



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.000018/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.393 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Inexistindo prova de que o abono pecuniário de férias tenha integrado os rendimentos tributáveis, assim informados pela fonte pagadora em DIRF, impõe-se a manutenção da infração de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 11/15, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou o cancelamento do saldo do imposto de renda a restituir, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrição dos fatos, às fls. 13.
2. Cientificado em 24/12/2009 (fls. 31), o interessado apresentou impugnação (fls. 03), recebida na unidade local da RFB 05/01/2010, contestando o lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Inexistindo prova de que o abono pecuniário de férias tenha integrado os rendimentos tributáveis, assim informados pela fonte pagadora em DIRF, impõe-se a manutenção da infração de omissão de rendimentos.

Ciente do acórdão da DRJ em 03/06/2013, o(a) contribuinte, em 25/06/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

4. A autoridade lançadora constatou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrição dos fatos, às fls. 13, *in verbis*:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.544,12, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.252.156/0001-19 - TV GLOBO LTDA						
350.713.707-00	119.156,44	116.612,32	2.544,12	25.582,47	25.582,47	0,00

5. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que o rendimento reputado omitido é isento, por se tratar de abono pecuniário de férias, conforme documento de fls. 9.

6. Com efeito, o comprovante apresentado (fls. 9) não se presta a contestar a infração apurada. Referido documento limita-se a discriminar valores recebidos pelo interessado, a título de abono pecuniário de férias, não sendo possível aferir se tais verbas, efetivamente, integraram a base de cálculo do imposto, ou se sofreram a incidência do imposto de renda na fonte.

7. Por oportuno, registre-se que a prova dos fatos alegados cabe ao impugnante, devendo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente (no caso em espécie, cópia do contra-cheque, recibo de férias, ou documento equivalente, discriminando a base de cálculo do imposto), sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, nos termos do art. 15, c/c § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny